

De 2 de Junho de 1997

Decreto-Lei 9/1996

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

MARÍTIMA

"FISCMAR"

A promoção de uma eficiente fiscalização marítima das actividades pesqueiras dentro da nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE), tem constituído desde a independência nacional, numa problemática cuja solução por variadíssimas razões, se impunha encontrar no tempo.

Por isso, é de se destacar esforços organizativos dessa actividade que foi e continua a ser despendidos pelo governo guineense no sentido de, através dela, poderem-se proteger os seus interesses económicos via receitas públicas que o exercício dessa mesma actividade indirectamente proporcionaria, sendo ela própria decorrente da necessidade de uma eliminação progressiva até ao nível minimamente admissível de uma prática maléfica que tem sido habitual nos nossos mares e que, ao longo dos tempos tem vindo a ser por nós encarada como uma verdadeira ameaça, que é a pirataria.

Assim sendo, o combate a este fenómeno altamente lesivo dos interesses da economia nacional passa naturalmente não só pelo pressuposto da implementação no interior do figurino pesqueiro guineense de uma organização eficaz, cuja tarefa principal não é só fazer respeitar a lei e regulamentos guineenses mas também, de desenvolver uma simbiose entre vários departamentos governamentais que se veriam directamente vinculados aos planos estratégicos visando uma exploração racional e sustentada dos recursos haliéuticos nacionais, o que na prática significaria, a assunção desses planos numa perspectiva mais envolvente e global.

Daí, a razão da inclusão de outros dois departamentos estatais determinantes na consecução de toda a estratégia atrás referida.

Relativamente ao Ministério da Defesa Nacional, a sua inclusão no órgão superior da FISCMAR obedece a uma lógica com objectivos precisos porquanto quer se queira ou não, a nossa sobrevivência económica enquanto nação pesqueira, dependerá em muito do uso criterioso ou não que se fizer no presente, dos nossos recursos haliéuticos.

Ainda, no quadro da FISCMAR, este Ministério é responsável pela operacionalidade e exploração dos meios navais e eventualmente aéreos, usando nos actos de fiscalização.

O Ministério das Finanças é pela sua especificidade institucional, o parceiro natural de todos os Departamentos Estatais de índole económico, justificando-se neste caso, da qualidade de membro original de pleno direito da FISCMAR.

Ao se criar a FISCMAR como um organismo encarregue exclusivamente da problemática de fiscalização, e ainda dotada de autonomia administrativa e financeira, o país dá assim um

importante passo no sentido de garantir a legalidade e transparência na exploração de um recurso esgotável e estrategicamente importante no seu contexto económico, rumo ao desenvolvimento.

Sob proposta do Ministro das Pescas, o Governo decreta, nos termos do Artigo 100º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO 1

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º

(Natureza e objectivos)

1. A Comissão de Fiscalização Marítima, abreviadamente designada por FISCMAR, criada por força do artigo 38º do Decreto-Lei nº 4/94 de 2 de Agosto, é um organismo interministerial destinado a fiscalização da actividade pesqueira nas águas sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau.
2. A FISCMAR é dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.
3. A FISCMAR tem a sua sede em Bissau, podendo no entanto, nos termos da lei, instalar delegações ou outras formas de representação noutras localidades do território guineense.

ARTIGO 2º

(Composição e presidência) 1.

São membros da FISCMAR:

- a) Ministro das Pescas;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Defesa Nacional.

2. A FISCMAR é presidida pelo Ministro responsável pelo sector das pescas que, igualmente, tem a seu cargo a superintendência operacional dos agentes de fiscalização.

ARTIGO 3º

(Atribuições)

1. São atribuições da FISCMAR, nomeadamente:

- a) Estudar e propor ao Governo a definição de políticas de fiscalização marítima das águas sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau;
- b) Reforçar o papel de coordenação das actividades pesqueiras e das operações de inspecção de rotina nas águas marítimas da Guiné-Bissau;
- c) Incentivar e propor medidas de formação e informação dos agentes de fiscalização;
- d) Estabelecer contactos regulares com organismos similares estrangeiros e promover acções

comuns de fiscalização, nomeadamente de formação e informação;

e) Impulsionar a aplicação em geral das medidas sobre a fiscalização marítima prevista no Decreto-Lei n° 4/ 94, de 2 de Agosto.

2. A FISCMAR exerce as suas atribuições em colaboração com outros serviços cujas áreas de actuação funcional apresentem interesse para a fiscalização marítima.

ARTIGO 4°

(Competência)

Para a prossecução das atribuições consagradas no artigo anterior, compete à FISCMAR:

- a) Aconselhar e propor ao governo medidas adequadas sobre a problemática da fiscalização marítima nas águas sob a jurisdição da Guiné-Bissau;
- b) Avaliar os resultados sobre a fiscalização marítima e definir os sectores em que seja necessária a assistência;
- c) Analisar e propor os pedidos de assistência a submeter aos parceiros de cooperação;
- d) Decidir sobre o destino das capturas apreendidas a título de medidas cautelares;
- e) Notificar, se for caso disso, da ocorrência ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o estado da bandeira ou da sua representação diplomática;
- f) Transmitir dentro do prazo legal, os autos de notícia ao Ministério Público;
- g) Aplicar as multas da sua alçada previstas na Lei- Geral das Pescas, assim como mandar arquivar os autos caso constatar a inexistência de infracção, ou então remeter o processo para as instâncias judiciais competentes;
- h) Ponderar e decidir, a pedido do armador ou do capitão ou ainda do mestre, sobre a libertação da embarcação antes do julgamento ou imposição de multa;
- i) Estar representada nos grupos de trabalhos criados no âmbito da *Administração Pública com incidência* na fiscalização marítima;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 5°

(Organização geral)

1: Juntou FISCMAR funcionará um secretariado dirigido por um coordenador e composto de dois serviços, sendo um de apoio e outro operativo.

2. O serviço de apoio é composto de um Departamento administrativo e financeiro.

3. O serviço operativo é composto de um Departamento de fiscalização e pessoal navegante.

ARTIGO 6°

(Reuniões)

1. A FISCMAR reúne, por convocação do seu presidente, ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros..
2. Para que a FISCMAR possa reunir e funcionar validamente é necessária a presença de todos os seus membros.
3. As deliberações da FISCMAR são tomadas por maioria de votos dos seus membros, dispondo o presidente de voto de qualidade.
4. O coordenador do secretariado assiste, sem direito a voto, as reuniões da FISCMAR, podendo fazer-se acompanhar por Agente de Fiscalização quando se trata de matéria em que se requer esclarecimento técnico.

ARTIGO 7°

(Coordenador)

1. O coordenador é nomeada, ouvida a FISCMAR, por despacho do Primeiro-Ministro e sob proposta do Ministro das Pescas.
2. O coordenador, do secretariado da FISCMAR será coadjuvado por um dos Chefes de Departamento, nomeado por despacho do Ministro das Pescas sob proposta do Coordenador, a quem incumbirá o exercício das funções e competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas por este último.
3. O Coordenador da FISCMAR será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento a que se refere o número anterior.

ARTIGO 8°

(Departamento administrativo e financeiro)

1. Ao Departamento Administrativo e Financeiro incumbe coordenar as actividades relacionadas com a gestão administrativa e financeira da FISCMAR.
2. O Departamento Administrativo e financeiro compreende:
 - a) Secção de Pessoal e Expediente;
 - b) Secção Financeira.
3. À Secção de Pessoal e Expediente compete:
 - a) Executar todos os actos relacionados com a administração de Pessoal;

- b) Assegurar a recepção, classificação e expedição de toda a correspondência e promover os circuitos de distribuição;
- c) Manter em funcionamento o arquivo geral e prestar apoio administrativo aos demais serviços da FISCMAR;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

4. À Secção Financeira compete:

- a) Elaborar o orçamento e a conta de gerência, coordenando toda a actividade orçamental em estreita articulação com o Coordenador;
- b) Promover a cobrança das receitas e o processamento das despesas, verificando a sua legalidade;
- c) Fornecer mensalmente, os elementos indispensáveis para o controle orçamental da gestão financeira da FISCMAR;
- d) Contabilizar as receitas e despesas da FISCMAR;
- e) Elaborar diariamente o mapa referente ao movimento de tesouraria;
- f) Elaborar toda a escrita contabilística que traduza clara e integralmente a actividade de gestão;
- g) Exercer todas e quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas.

ARTIGO 9º

(Departamento de fiscalização e do pessoal Navegante)

1. Tendo em vista garantir a execução das disposições previstas no Decreto-Lei nº 4/94, de 2 de Agosto, e dos seus regulamentos, incumbe a este Departamento fiscalizar e denunciara *infracções* cometidas nas ágtos *sob a jurisdição* da Guine-Bissau, assim como assegurar a operacionalidade doo meios materiais empregues na fiscalização marítima.

2. O Departamento de fiscalização e do Pessoal Navegante compreende:

- a) Secção de fiscalização;
- b) Secção de pessoal Navegante.

3. À Secção de Fiscalização compete:

- a) Prestar apoio aos membros da FISCMAR na promoção da política de fiscalização marítima;
- b) Assegurar a coordenação interdepartamental no âmbito da fiscalização marítima;
- c) Propor, coordenar e colaborar na elaboração de legislação com a incidência na fiscalização marítima;
- d) Estudar e propor medidas tendentes a um correcto embarque do pessoal navegante; .

- e) Apoiar tecnicamente os Agentes de Fiscalização e Pessoal Navegante;
- f) Criar e manter contactos com entidades que terra actividades no âmbito da fiscalização;
- g) Derperecer sobre todos os assuntos que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam submetidos.

4. À Secção de pessoal Navegante compete:

- a) Executar os planos de operações de fiscalização préviamente traçados;
- b) Assegurar a coordenação entre as diversas unidades envolvidas na fiscalização marítima;
- c) Garantir a operacionalidade dos meios marítimos das telecomunicações empregues na fiscalização marítima;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO III (DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

ARTIGO 10º (Medidas cautelares)

1. Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes e instrumentos de pesca ou das culturas marinhas que tenham servido para a prática da infracção ou dela tenham resultado.
2. A apreensão dos equipamentos a que se refere o número anterior pode ser ordenada nas seguintes circunstâncias:
 - a) Estejam em poder do agente da infracção;
 - b) Representem, pelo seu potencial uso, um perigo iminente para a comunidade piscícola;
 - c) Tenham sido alienados ou depositados nas mãos de terceiros, com o fito de se furtarem as consequências legais, sobretudo quando estes últimos conhecessem ou devessem conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da apreensão.
3. Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar de uma inconveniente conservação ou beneficiação.

ARTIGO 11º

(Destino dos bens declarados perdidos a titulo de sanção acessória)

1. Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por infracção declarar a perda de bens a favor de Estado, poderá a FISCMAR, por interesse público, determinar a sua afectação a certas entidades.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão destruídos os meios que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos, e declarados perdidos a título de sanção acessória.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO FINANCEIRA

ARTIGO 12º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da FISCMAR será disciplinada pelo plano anual da actividade e pelo Orçamento Geral do Estado.
2. Sempre que necessário, poderão ainda ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

ARTIGO 13º

(Receitas da FISCMAR)

1. Para além das dotações que lhe forem atribuídas e devidamente discriminadas no Orçamento do Estado, são também consignadas a FISCMAR as seguintes receitas:
 - a) O produto das multas provenientes das infracções contidas na Lei Geral Pescas e nos, seus regulamentos;
 - b) O produto proveniente-das confiscações, transacções ou de venda extrajudicial das artes e engenhos de pescas resultantes da sentença condenatória ou da decisão definitiva da Comissão de Fiscalização;
 - c) Quaisquer outras receitas que lha sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. As receitas da FISCMAR serão depositadas, em conta própria, numa das instituições bancárias da nossa praça.

ARTIGO 14º

(Despesas)

1. Constituem encargos da FISCMAR os que resultem do exercício das funções que legalmente lhe estão cometidas, designadamente:

- a) Os decorrentes do respectivo funcionamento;
- b) Os subsídios ou quaisquer outras formas de apoio financeiro que deva conceder ou suportar, nos termos em que, para cada caso, vierem a ser definidos por despacho do Ministro das Pescas;
- c) Os necessários à representação da FISCMAR junto de organismos internacionais.

2. Poderá ser constituído um fundo de maneiio, do montante fixado por despacho conjunto dos Ministros das Pescas e da Defesa Nacional, destinado a suportar as despesas correntes.

CAPÍTULO V

(DO PESSOAL)

ARTIGO 15º

(Quadro do pessoal)

1. O quadro de pessoal da FISCMAR consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O pessoal da FISCMAR será distribuído pelos serviços mediante despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 16º

(Pessoal dirigente)

1. O recrutamento e o provimento do pessoal dirigente da FISCMAR ficarão subordinado à lei geral da Função Pública sobre a matéria.
2. O Lugar de chefe de departamento será provido de entre:
 - a) Quadros técnicos que reúnam os requisitos e a experiência necessários para o exercício das funções na matéria de fiscalização marítima;
 - b) Indivíduos munidos de formação superior ou técnica, e experiência comprovada no sector das pescas.

ARTIGO 17º

(Recrutamento do pessoal não dirigente).

O recrutamento para os lugares das carreiras de pessoal superior, pessoal técnico, pessoal técnico-profissional e administrativo e pessoal auxiliar, far-se-á de harmonia com as regras de ingresso aludidas da alínea a) do n° 2 do artigo precedente.

ARTIGO 18°

(Comissão e grupo de trabalho)

1. Poderão ser constituídos no âmbito da FISCMAR e por despacho do Ministro das Pescas ou por despacho conjunto do membro de que dependa os funcionários a designar, comissões e grupos de trabalhos interdepartamentais e interministeriais.
2. Do despacho mencionado no número anterior deverão constar as indicações referentes à constituição, condições, regime e prazo de funcionamento, e assim como, outras instruções consideradas necessárias para o correto desempenho da (s) tarefa (s) cometida (s).

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 1996.— O Primeiro Ministro Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro das Pescas Engenheiro **Artur Silva**.

Promulgado em, 2 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

Comissão do Fiscalização Marítima

QUADRO ORGÂNICO DE PESSOAL

Nº Ordem	Estrutura / Paso	Nº Lugar	Categoria	Letra	Ano 1997	Obs.
	SECRETARIADO					
001	Coordenador	1	Director Geral Primeiro	B	-	
002	Secretária	1	Oficial Director de 3º	L	-	
003	Oficial Administrativo	1	Técnico Superior	E	-	
004	Técnico Superior	2	Técnico Médio	G	-	
005	Técnico Médio	2	Escriturário Contínuo	H	-	
006	Escriturário	2	Motorista Servente	T	-	
007	Contínuo Coordenador	1		U	-	
008	Motorista	2		Q	-	
009	Servente	2	Director de 2º	Z	-	
	SERVIÇO DE APOIO		Director de 3º			
010	Chefe de Departamento Administrativo Financeiro	1	Técnico Superior	D	-	
011	Responsável de Secção Pessoal e Expediente	1	Técnico Auxiliar	E	-	
012	Responsável de Secção Financeiro	1	Contabilista Tesoureiro	E	-	
013	Técnico Superior	2	Escriturário Secretária	G	-	
014	Técnico Auxiliar	4	Contínuo Motorista	I	-	
015	Contabilista	1	Servente	F	-	
016	Tesoureiro	1		F	-	
017	Escriturário	3		T	-	
018	Secretaria de Direcção	1		T	-	
019	Contino	1		U	-	
020	Motorista	3		Q	-	
021	Servente	3		Z	-	

Nº Ordem	Estrutura / Paso	Nº Lugar	Categoria	Letra	Ano 1997	Obs.
	SERVIÇO OPERATIVO					
022	Chefe de Dp1º de Fiscalização e Pessoal Navegante	1	Director de 2º	D	-	
023	Responsável de Secção de Fiscalização	1	Director de 3º	E	-	
024	Inspector Chefe de Pesca	1	Técnico Superior	G	-	
025	Inspector de 1º Classe	3	Técnico Médio	H	-	
026	Inspector de 2º Classe	6	Técnico Auxiliar	I	-	
027	Inspector de 3º Classe	20	Técnico Auxiliar	L	-	
028	Técnico Principal de Comunicação	2	Técnico Superior	G	-	
029	Técnico de Comunicação de 1º Classe	4	Técnico Auxiliar	H	-	
030	Técnico de Comunicação de 2º Classe	6	Técnico Auxiliar	I	-	
031	Operador de Comunicação	8	Técnico Auxiliar	L	-	
032	Responsável de Secção de Pessoal Navegante	1	Oficial	-	-	
033	Comandante de Esquadra	1	Oficial	-	-	
034	Comandante	5	Oficial	-	-	
035	Mestre	4	Oficial	-	-	
036	Imediato	4	Oficial	-	-	
037	Chefe de Máquina	6	Oficial	-	-	
038	Condutor de Máquinas	10	Praça/Marinheiro	-	-	
039	Chefe de Electrotecnia	3	Praça/Marinheiro	-	-	
040	Chefe Adjunto de Electrotecnia	5	Praça/Marinheiro	-	-	
041	Telegrafista	15	Praça/Marinheiro	-	-	
042	Marinheiro de Pesca	10	Praça/Marinheiro	-	-	
043	Observador de Pesca	100	Observador/Marinheiro	(*)	100	
	TOTAL	252			100	